

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Apreensão de máquinas e veículos pelo IBAMA: como reaver

Tribunal: STJ | Processo: REsp 1826500

liberação de veículo apreendido infração ambiental • apreensão de maquinário desmatamento restituição bem • perdimento de bem infração ambiental proporcionalidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA. RETENÇÃO DE VÍCULO CUJA PROPRIEDADE EM SI NÃO CONSTITUI ILÍCITO. MULTA. APREENSÃO DO VEÍCULO. MEIO COERCITIVO PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO. LIBERAÇÃO. I - Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido, confirmando liminar concedida, para determinar a liberação do veículo (caminhão), apreendido administrativamente em razão de sua utilização no transporte de vinte seis sacas de carvão vegetal a base de madeira de cajueiro, sem cobertura do DOF - Documento de Origem Florestal. II - A sanção em exame, com efeito, não tem por escopo punir o proprietário do veículo ou do meio de transporte utilizado, mas sim o infrator, presumindo que, incorrendo a apreensão, permanecerá na posse do transgressor, que poderá continuar a utilizá-lo para fins ilícitos. III - Sendo a apreensão de veículo, e não apenas da lenha vegetal, um meio coercitivo de cobrança de multa aplicada, posto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para recebimento de seus créditos, a mesma não deve prosperar no caso dos autos, uma vez que o veículo apreendido não se destina única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, mas, ao revés, apresenta-se como bem do patrimônio do impetrante/recorrido e um dos instrumentos de operacionalização/concretização das suas atividades. IV - Precedentes deste Tribunal: APELREEX6006/AL, Rel. Des. Francisco Wildo, Dje 25/09/2009; APELREEX 22318/RN, Rel. Des. Edilson Nobre Dje 01/06/2012. V - Remessa oficial e apelação improvidas (fl. 212). Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões recursais, o recorrente aduz que a infração cometida pela parte recorrida - transporte clandestino de carvão extraído de forma ilegal - encontra-se descrita no art. 46 da Lei 9.605/1998, sendo lícita a apreensão do veículo utilizado na prática de crime ambiental conforme

previsto no art. 25 da Lei 9.605/98 e no art. 3º, II e IV, do Decreto 6.514/2008. Alega que, na forma no art. 106, II, do Decreto 6.514/2008, incumbe à Administração deliberar sobre a devolução ou não do veículo apreendido ao infrator. Como pedido alternativo, aponta ofensa ao art. 535 do CPC/1973, requerendo a anulação do acórdão recorrido, para que seja analisadas as alegações do IBAMA. Em retratação, o Tribunal de origem adequou o acórdão, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO NA PESSOA DO PROPRIETÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESP 1.133.965/BA: TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA QUARTA TURMA. 1. O acórdão proferido por este Colegiado firmou orientação para justificar a liberação de veículo utilizado em infração ambiental, nos termos da lei nº 9.605/98, que, sendo a sua apreensão, e não apenas da lenha vegetal, um meio coercitivo de cobranças de multa aplicada, posto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para recebimento de seus créditos, a mesma não deve prosperar no caso dos autos, uma vez que o veículo apreendido não se destina única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, mas, ao revés, apresenta-se como bem do patrimônio do impetrante/recorrido e um dos instrumentos de operacionalização/concretização das suas atividades. 2. Conforme se depreende do julgamento proferido no REsp nº 1.133.965/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que "o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.177/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação esteja, regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p.ex.). 3. Hipótese em que a liberação do veículo apreendido não ficou condicionada à instituição do depósito em nome do proprietário. 4. Exercício do juízo de retratação para adequar-se à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 5. Apelação parcialmente provida para que a liberação do veículo apreendido, nos termos da lei nº 9.605/98, se dê com a instituição do depósito em nome do respectivo proprietário. Sucumbência recíproca reconhecida nos termos do art. 21 do CPC/73 (fls. 280-281). O IBAMA opôs então novos embargos de declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos, determinando-se a manutenção do acórdão proferido anteriormente, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. No caso concreto, verifica-se que o acórdão embargado foi contraditório ao dar provimento à apelação da União, em juízo de adequação, para que a liberação do veículo apreendido, nos termos da lei nº 9.605/98, se dê com a instituição do depósito em nome do respectivo proprietário, à medida que tal condição já teria sido determinada pelo juízo de primeiro grau e confirmada por esta Corte Regional por ocasião do julgamento da apelação. 3. Por outro lado, o embargante também alega que a retenção do veículo ocorreu sob a égide do Decreto nº 6.514/08, de forma que não seria aplicável o precedente contido no REsp 1.133.965/BA. 4. Sobre este ponto, importa advertir que a possibilidade de liberação de veículo com a instituição do depósito em nome do proprietário, na hipótese em discussão, tem previsão expressa no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, não havendo, pois, que se cogitar em contradição, no particular. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a contradição constante no acórdão, no sentido de que onde se lê: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à, apelação da União, para que a liberação do veículo apreendido, nos termos da lei nº 9.605/98, se dê com a instituição do depósito em nome do respectivo proprietário"; leia-se: "Tendo em vista que a decisão deste Órgão Julgador Fracionário não está em confronto com a orientação do STJ fixada nos autos do REsp 1.133.965/BA, VOTO pela manutenção do acórdão antes proferido por este Colegiado" (fl. 300). O IBAMA ratificou seu recurso especial (fl. 303). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 313-327, opina pelo provimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, considero a matéria prequestionada, pelo que passo à análise do mérito. No caso,

o Tribunal de origem determinou a liberação de veículo apreendido em razão de transporte ilegal de carvão vegetal, por entender que a medida seria desproporcional/desarrazoada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: De modo que concordo com o entendimento de que a apreensão de veículo, e não apenas de carvão vegetal, consubstancia-se em meio coercitivo de cobrança da multa aplicada, quando a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para recebimento de seus créditos, a mesma não deve prosperar no caso dos autos. Todavia, o acórdão merece reforma, na medida em que contraria tese vinculante desta Corte. Conforme reiteradamente decidido, o órgão judicial não pode criar condicionantes inexistentes na lei para tolher o poder de polícia ambiental. No Tema 1.036/STJ, foi fixada a seguinte tese: A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional (REsp n. 1.814.945/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021). Por ocasião do julgamento do referido tema: 4. Nesse julgado, observou-se que "a efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "m erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita". 5. Em conclusão, restou assentado que "o s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. .. 8. Recurso especial provido para denegar a segurança no que importa ao pedido de restituição dos veículos. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ (REsp 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/3/2021). Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a devolução do bem ao órgão ambiental, nos termos da fundamentação. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais definidos nas instâncias ordinárias. Intimem-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402